

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO.

Edital LICITAÇÃO Nº 016/LALI-1/SBAR/2017

A CNE CONSULTORIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 12.005.914/0001 - 24, situada na rua Guaraná, nº 18, quadra E11, CEP: 53370-055, bairro: Ouro Preto, na cidade de Olinda - PE, neste ato representada por seu representante legal Sr. DURVALINO ROMÃO DA SILVA, sócio retirante nacionalidade, estado civil, casado em comunhão parcial de bens, profissão, empresário nº do CPF 303.958.608-49, nº do RG 5.609.553 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Hélio Falcão nº 352, Apt. 801, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-070,, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 1º, do art. 87, da Lei nº 13303/ 2016, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Com efeito, conforme Seção I do edital, <u>o objeto</u> do Pregão em questão é:

RELATIVO À LICITAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS; OBRA DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS; E AMPLIAÇÃO DO PÁTIO DE AERONAVES DO AEROPORTO DE ARACAJÚ – SANTA MARIA - SBAR.



I - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Impugnamos o edital em especial ao exigido no subitem 9.4 e subitem "h" e seus sub itens, ao atestado "em nome da empresa licitante", conforme abaixo colacionado:

Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor de atestado(s) e/ou registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras e/ou serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado <u>em nome da licitante,</u> emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

Devido ao objeto dos serviços ser atividade de Execução de obras de edificação de utilização pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir:o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme transcrição abaixo:



* Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center, Complexos de Uso Misto (tipo mixed use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares, Complexos Industriais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:
(Arquitetura e Urbanismo;

(Arquitetura e Urbanismo;
<	Fundações e estruturas;
<	Infraestrutura Viária;
<	Sistemas Hidrossanitários
<	Sistemas Elétricos;
<	Sistemas Eletrônicos;
(Rede de Telemática;
<	Elevadores;
(Ar Condicionado.

- h.2) Execução de pavimento em concreto para pátio de aeronaves.
- h.3) Elaboração de projeto básico e executivo, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir:
 - ** Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center, Complexos Hospitalares, Penitenciários ou Industrial, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:
 - h.3.1) Coordenador de Projetos:
 - Gerenciamento e/ou Coordenação de Projetos de Engenharia com características e complexidade similares às do objeto da presente licitação.
 - h.3.2) Responsáveis Técnicos para cada disciplina:
 - Arquiteto e Urbanista Elaboração dos projetos de Arquitetura e Urbanismo;
 - Engenheiro Civil Elaboração de projetos de Fundações e Estruturas (Concreto/Metálica);
 - (Engenheiro Civil Elaboração de projetos de Infraestrutura;
 - Engenheiro Civil Elaboração de projetos de Sistemas Hidrossanitários:
 - Engenheiro Eletricista Elaboração de projetos de Sistemas Elétricos;
 - Engenheiro Eletrônico Elaboração de projetos de Sistemas Eletrônicos e Redes de Telemática;
 - Engenheiro Mecânico Elaboração de projetos de Sistemas Eletromecânicos e Climatização;
 - Engenheiro Ambiental Elaboração do PCAO.

Nota: um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade um atestado deve ter seu registro um uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 10 do art. 30 da Lei de Licitações -Resquarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Página 5 de 5

INE

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em

mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro.

Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da

doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da

licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no

caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade

profissional competente.

Ademais de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48

define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é

representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de

seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA

não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo

55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -

CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)

é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades

profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas

legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os

licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009,



excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital, em seu acima citado:

II – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA **PROFISSIONAL**

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

• capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnicooperacional), conforme abaixo colacionado:

> CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa iurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível exigência do subitem "h" do edital que а



não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

- 01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);
- 02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

III - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União esposa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União esposa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Página 8 de 8

INE

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O <u>Acervo Técnico de uma pessoa jurídica</u> é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução n°1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que **não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas**, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:



"CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente." а competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

(...)

CAPÍTULO IV.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às

CNE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Rua Guaraná – 18 - Quadra E11 Fone / Fax 81 3071-6023/99135-0056

Ouro Preto



empresas que:

(...)

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica <u>limitar-se-á</u> a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º,inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

> "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabalecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A impetrante possui registro no CREA desde 2011. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou



responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. DE AUSÊNCIA *APRESENTAÇÃO* DE **ATESTADO** CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

> (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada



totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

IV - DOS PARECERES DOS CREAS NOS ESTADOS

PARECER DO CREA/CE

No site do CREA/CE, no link http://www.creace.org.br/tecnica.asp?cod=944, declara claramente que o CREA/CE não registra atestado em nome de empresa Pessoa Jurídica, conforme abaixo colacionado:

Esclarecimentos acerca de qualificação técnica

Dúvidas sobre a documentação a ser apresentada, por profissionais e empresas da área tecnológica, em processos licitatórios, bem como sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica, são recorrentes. No sentido de buscar esclarecer questões relativas ao assunto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE) traz alguns pontos, previstos em legislação específica, para consulta:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 Confea);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos

CNE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Ouro Preto



dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 Confea);
- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 Confea);
- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).

Ainda sobre o assunto, é importante saber que a CAT certifica informações constantes no Crea em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por profissional. O Crea-CE não possui, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, pois a Lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Sobre a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



PARECER DO CREA/DF

No endereço de internet abaixo colacionado, contam as informações do CREA/DF se posicionando no mesmo sentido, qual seja, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=16&ved=0 CGAQFjAFOAo&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dco m docman%26task%3Ddoc download%26gid%3D12905%26Itemid%3D&ei=N5fUUoGSC IWqkQfbuIGICA&usg=AFQjCNFrXF-ARE9aRApCBD-CwfSc0hQRsQ

No caso em tela, com efeito, nos autos de nº 32.877/2011, foi questionado o Item 3.4.3.2 do Edital de Concorrência nº 08/2011¹, cuja redação, originalmente, era a seguinte:

"3.4.3.2 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT: (...)" (fl. 12, Processo 32877/2011).

Sobre tal exigência, assim se manifestou o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, nos termos da Nota Técnica nº 23/11-NFO:

"7. O Presidente do CREA-DF, mediante Ofício Circular nº 580/2011-GAB de 04.11.11 (fls. 89/90), esclareceu, em face das dúvidas frequentes de comissões de licitações, que não emite certidão atestando aspectos qualitativos, nem certidões atestando a capacidade técnico-operacional das empresas, limitando-se a emitir um

¹ Objeto: elaboração de Projeto Executivo de Engenharia e EIA/RIMA, destinado à implantação do sistema de transporte coletivo de passageiros entre as cidades de Planaltina, Sobradinho e Plano Piloto – corredor Eixo Norte



documento que atesta a capacidade técnica profissional, em nome do profissional, denominado Certidão de Acervo Técnico - CAT. Informou, ainda, que os contratos de obras ou serviços de engenharia são registrados no CREA-DF mediante um documento denominado ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o Acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrada no CREA por meio de ARTs. Frisou que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes ou que venham a ser integrados no seu quadro técnico, por meio de CAT entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009. <u>Asseverou que a certidão de capacidade</u> técnico-operacional não é emitida nem certificada pelo <u>CREA</u>, e sim a certidão de capacidade técnico-profissional. Finalizou afirmando que os profissionais citados em documentos relativos à capacidade técnico-operacional devem pertencer ao quadro técnico da empresa participante do processo licitatório.

PARECER DO CREA DIGITAL

O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:

http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036

No referido Link, encontramos o seguinte parecer:

Capacidade Técnica Operacional:

"(...)

O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, para fins do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, efetivamente registra os Certificados de Aptidão Técnica, confrontando-os com o Acervo Técnico dos interessados, disto passando certidões, denominadas CATs (certidões de acervos técnicos), e apondo carimbo que entre outras informações vincula o atestado a CAT.

<u>Não existe</u>, no âmbito do Sistema CONFEA-CREAs, registro de atestados de capacitação técnica em nome de pessoas jurídicas.



O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de nº317/86, que pessoa jurídica não detêm acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico."

"Com efeito, dispõe a mencionada norma:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4° - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

(...) "".

A interpretação que tem sido dada ao texto resultante da lei nº8.666/93, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

Se os **atestados** só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro confiável.

É preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnica – operacional (Diferente de **Atestado** Técnico Operacional). Se acordarmos que capacidade técnica - profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade técnica – operacional (Art. 28, Art. 29, Art. 30 e Art. 31) diz com a experiência "material", isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.

De sorte que, quer por vedação legal, quer por questão prática, acervo não faz a prova almejada pelo citado parágrafo do art. 30 inciso II, quanto à capacidade técnica do atestado operacional, quando for **PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS**, conforme parágrafo 1º do art 30, que regulamenta este inciso II.

Pergunta lógica: se vetada a forma pela qual se disciplinaria a concretização da prova da capacidade técnica do atestado técnico - operacional, com que meios se fará dita prova?
(...)

Portanto conclui-se que:

Atestado técnico-operacional além de não ser reconhecido pelo sistema CONFEA/CREA, também não é previsto na Lei 8.666/93, além disto, o legislador ao vetar o inciso II do § 1º do art. 30, descarta de vez esta exigência, quando a licitação for PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, literalmente dando um fim a este tema.

O cliente pretérito da empresa interessada em comprovar a atestado técnico - operacional, se assinar o tal atestado, seguramente estará meramente apondo sua assinatura sobre documento elaborado pela própria empresa interessada, já que, por si, não tem condições de saber de que forma ou com que meios materiais foi realizada a obra ou serviço atestado, ou já não lembra mais, ou seja, se o profissional não estiver mais na empresa? Como tiraríamos informações dos critérios adotados no projeto ou na obra, chamando o Senhor



CNPJ de Tal, ou a Senhora Retro-escavadeira de Tal.

Nesse contexto, e considerando que a exigência de **atestados** em nome de empresas acarreta uma perigosa reserva de mercado, promove uma verdadeira estagnação societária na área de Engenharia — profissionais de larga experiência ficam impedidos de trocarem de empresa, quer na condição de sócios, quer na de empregados, sob pena não mais prestarem serviços para administração pública - e prejudica o próprio interesse público, na medida em que restringe absolutamente o número de licitantes aptos a contratar com a administração(Art. 3º da Lei 8.666), o que eleva o preço das contratações, é que este CREA-RS, como defensor dos profissionais inscritos, REQUER a modificação do texto editalício, para o mister de afastar do mesmo as exigências oriundas de interpretações que somente prejudicam o interesse público, afastar inclusive quantitativos e experiências específicas e excessos de formalismos que não guardem relação com as parcelas de maior relevância e valor significativo, devidamente justificados no processo Administrativo.

Na simples observância e cumprimento da Lei 8.666/93, sem ilações e interpretações vazias, com certeza a legalidade será restabelecida.

Art. 30, II – Imprestável para Obras e Serviços – Regulamentado pelo § 1º abaixo

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, <u>no caso das licitações pertinentes a obras e serviços</u>, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, <u>limitadas as exigências a</u>: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

<u>I - capacitação técnico-profissional</u>: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (<u>Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994</u>)"

PARECER DO CREA/SC

Na página do CREA/SC encontramos também a seguinte informação:

http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=faq





CONCLUSÃO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo os subitens 5.1.2 e 6.1.2 do termo convocatório.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que

Ouro Preto

Página 20 de 20

INE

são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprindo dos subitens letra "h", para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA!

Vila Velha 19 de setembro de 2017,

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO

DURVALINO R. DA SILVA

CPF: 303.958.608 - 49



